



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

**1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 282/2024 - COMPRASGOV N.º
90282/2024**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para apoio à Unidade de Gestão dos Programas e Contratos firmados entre o Governo do Estado do Acre e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante alocação de postos de trabalho em regime de dedicação exclusiva, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos da lei, consoante as especificações, exigências, quantidades e demais prazos estabelecidos neste Termo de Referência.

A Divisão de Pregão – DIPREG comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o **a) Aviso de Licitação** publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.876, pág. 10 e Jornal OPINIÃO, pág. 10, todos do dia 04/10/2024; b) **Aviso de Prorrogação de Prazo**, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 13.881, pág. 12 e Jornal OPINIÃO, pág. 11, todos do dia 11/10/2024; publicado no Diário Oficial da União, nº 201, seção 3, Pagina 179 do dia 16/10/2024 e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

0.1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA "A"**

A empresa interessada em participa do certame, por meio de seu representante legal. Vem por meio desta solicitar inpuganação do Edital, quanto à qualificação econômico-financeira.

Vejamos o que diz o Item 10.3.3-b

10.3.3. Qualificação Econômico-Financeira

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, conforme estabelece
o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

Vejamos o que diz a Lei:

Os empresários individuais e MEIs estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

Forçoso reconhecer que os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio [Código Civil](#) que em seu § 2º do art. 1.179[4] dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações. Já o art. 68 da LC nº 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, “o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.”.

Por sua vez, o art. 18-A, § 1º, da LC nº 123, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra dentro da definição do “pequeno empresário” e, assim, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial.

Assim, qual seria a medida cabível? Exigir que os MEIs produzam tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensado de tal obrigação, sob pena de desclassificação da licitação?

Não seria esse o entendimento consoante ao art. 37, XXI, da [Constituição](#) da República que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica serão as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º O MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), ressalvada a possibilidade de emissão facultativa disponibilizada pelo ente federado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 26, § 2º). (Destacou-se.)

Assim, nos termos da LC n. 123/06 regulamentada pela Resolução n. 94/2011, o microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis. Nessa medida, pode-se chegar à conclusão de que sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil, e estando o MEI dispensado deste livro, então não há que se exigir balanço patrimonial, bem como outras demonstrações contábeis, para fins concorrenciais.

Diante disto pedimos a impugnação do edital para se fazer as devidas correções.

0.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEPLAN) e RESPOSTA DO JURÍDICO (SELIC)**

PARECER Nº	594/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº	0088.016771.00069/2024-88
ÓRGÃO SOLICITANTE:	Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN

INTERESSADO:	DIPREG
Objeto:	PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO POR LOTE para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para apoio à Unidade de Gestão dos Programas e Contratos firmados entre o Governo do Estado do Acre e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante alocação de postos de trabalho em regime de dedicação exclusiva, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos da lei.
ASSUNTO:	Parecer Jurídico

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA APOIO À UNIDADE DE GESTÃO DOS PROGRAMAS E CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, MEDIANTE ALOCAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PRORROGÁVEIS NOS TERMOS DA LEI. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 11.363/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO. SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de retorno do processo administrativo para análise quanto a resposta da impugnação da empresa interessada em participa, apresentada no Despacho nº 840/2024/SEPLAN - DEPAC (0012828624) da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO emanado pela Chefe do Departamento de Aquisições e Contratos, servidora Sarah Diniz Leite Lima, com a seguinte conclusão:

"Após análise das normas aplicáveis, especialmente a Lei Complementar nº 123/2006, constatou-se que os Microempreendedores Individuais (MEIs) estão, de fato, dispensados da obrigação de manter contabilidade formal, incluindo a elaboração de balanço patrimonial. Diante disso, e considerando a necessidade de respeitar os direitos dos pequenos empresários e fomentar a participação dos MEIs nas licitações, acatamos a solicitação de impugnação.

Assim, solicitamos que a SELIC realize as devidas retificações no edital de modo a refletir essa decisão, assegurando que os MEIs possam participar do certame sem a necessidade de apresentar tais documentos."

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Assim, a Lei Complementar 123/2006 estabelece claramente o seguinte:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

E o Código Civil determina o seguinte:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

A LC 123 favorece os microempreendedores individuais nos mesmos termos que beneficia microempresas. Logo, se estas estão dispensadas de registrar balanços, o MEI também está. Uma conclusão apressada diria que, então, o MEI, quando for participar de uma licitação pública, está dispensado de apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já que a lei das microempresas não o obriga a isso.

Porém, a capacidade econômico-financeira é exigida nas licitações públicas para que o órgão contratante possa verificar se a empresa possui saúde financeira suficiente para enfrentar a contratação. É, portanto, uma forma com que a Administração Pública tenta garantir a execução do futuro contrato. Neste sentido, recomendamos a permanência do item 10.3.3 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 282/2024 - COMPRASGOV N.º 90282/2024 - Qualificação Econômico-Financeira conforme apresentado:

Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou Certidão Negativa de Ação Cível em que não

conste ação de falência/recuperação judicial/concordata/extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, **EXCETO quando autorizada judicialmente ou quando estiver com plano de recuperação aprovado e homologado**

Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações **contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, conforme estabelece o [Art. 69 da Lei 14.133/2021](#).

b.1) O último exercício social para o registro dos balanços nos órgãos competentes será aquele estabelecido no art. 1.078 do Código Civil Brasileiro, qual seja, 30 de abril do ano seguinte. Tal prazo, não se aplica as empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que será até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte.

O licitante deverá comprovar através seu balanço do último exercício social, que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (por cento) do valor estimado da contratação, na forma da lei, de acordo com o [§4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021](#).

Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pelo licitante com a Administração Pública de todos os entes federativos e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. **Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração do licitante, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a dez por cento (para cima ou para baixo) entre o valor total dos contratos e a receita bruta discriminada na DRE**, o licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença, conforme art. 4º, III, da IN nº 01 de 11/09/2013 da PGE/AC – DOE nº 11.133.

Capital Circulante Líquido (CCL), também denominado Capital de Giro Líquido, obtido da diferença entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante, constante do Balanço patrimonial e demonstração contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, de no mínimo 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor global estimado para a contratação, conforme art. 4º, I, da IN nº 01 de 11/09/2013 da PGE/AC – DOE nº 11.133;

Sob o fundamento de que o Tribunal de Contas da União (TCU), assim como todos os demais tribunais de contas do país, entende que a licitação pública é regida por lei específica e, devido a essa especialidade, exclui a aplicação da lei geral, que no caso seria a LC 123/2006.

Veja decisão do TCU:

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993” (Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Devendo atentar que, para participar de licitações públicas, será fundamental manter balanço patrimonial e demonstrações contábeis, sob pena de ser inabilitado da competição mesmo com a Lei nº. 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados a seguir:**

Cabe a DIPREG:

- Em que pese o entendimento apresentado no Despacho nº 840/2024/SEPLAN - DEPAC (0012828624) da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO emanado pela Chefe do Departamento de Aquisições e Contratos, servidora Sarah Diniz Leite Lima, **recomendamos a permanência do item 10.3.3 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 282/2024 - COMPRASGOV N.º 90282/2024 - Qualificação Econômico-Financeira conforme apresentado, sem alterações.**

- Em virtude de ser necessário a manifestação do órgão demandante especificamente quanto ao percentual a ser exigido do patrimônio líquido e os critérios da qualificação técnica, sendo assim, os demais critérios serão fornecidos pela SELIC na minuta de edital, não sendo necessário a apresentação - jurídica, fiscal e demais questões da qualificação econômica-financeira, assim recomendamos informar somente o patrimônio líquido a ser exigido de acordo com disposto no art. 94, XVI, do Decreto Estadual n. 11.363/23, concomitante com o que dispõe no art. 69, § 4º, da Lei 14.133/21, é necessário a manifestação do órgão demandante especificamente quanto ao percentual a ser exigido na alínea "c" do subitem 11.3.3. do edital, referente ao patrimônio líquido, lembrando que este deve ser de ATÉ 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

- Recomendamos observar o Decreto Nº 11.363 DE 22/12/2023:

Art. 6º O agente de contratação será o agente público designado pela autoridade competente, dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao processo licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, possuindo as seguintes atribuições: a) receber, examinar e **decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos**, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

Art. 80. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos: **VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte, que poderão constar em anexo classificado, se a Administração Pública optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

Art. 129. O edital ou instrumento convocatório será documento obrigatório para todos os processos licitatórios, tendo por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do certame e à futura contratação, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos: **VI - os requisitos de habilitação;**

Art. 131. O edital será elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.

Diante do apresentado acima **recomendamos pelo não acatamento da impugnação**, mantendo o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 282/2024 - COMPRASGOV N.º 90282/2024 inalterado no que se refere ao pedido de alteração da Qualificação Econômico-Financeira, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior
Assessor Jurídico
Decreto nº 479-P
OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 18/10/2024, às 11:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

0.2. NOTIFICAÇÃO:

Desta forma, o Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou

impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o dia **30/10/2024 às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Jose Alberto Lima Castro

Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG

Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ALBERTO LIMA CASTRO, Pregoeiro(a)**, em 22/10/2024, às 12:32, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012922521** e o código CRC **96922198**.